



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

A INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.001.464/0001-25, com sede na Av. Eusébio de Queiroz, 101 Loja 20, Cep 61.760-000, Eusébio - CE, por meio de seu representante legal, o Sr José Carlos Marcos de Oliveira, RG 171374289 e CPF 464.495.403-97. vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 10.006/2022- SRP**, que tem como objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a Secretaria de Saúde do Município de Aracati – CE.

Avenida Eusebio de Queiroz, 101, Loja 20 - Shopping Eusebio Center
CNPJ: 43.001.464/0001-25
Telefone: (85) 99934-2523
E-mail: licitacaoinovanutricao@gmail.com

DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico de nº 10.006/2022- SRP, a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI realizou a captação do instrumento convocatório, onde identificou-se com o objeto deste como compatível com seu ramo ao qual exerce atividade.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, identificou que alguns itens do lote 15 são compatíveis com os produtos comercializados pela impugnante. A empresa Inova, com interesse em participar do processo em referência percebeu que alguns desses itens contém pontos controvertidos e que podem comprometer a competitividade do certame.

Itens a serem impugnados, conforme descritivo redigido no instrumento convocatório:

ITEM 05

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA P/ CRIANÇAS ACIMA DE 1 ANO - LATA C/400G ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA **P/CRANÇAS ACIMA DE 1 ANO**, HIPERCALÓRICA COM NO MÍNIMO 1,5 KCAL/ML, HIPERPROTEICA ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, SEM SABOR; EMBALAGEM C/ NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

ITEM 06

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA P/ CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS - LATA C/400G ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA **PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS**,

NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN, SABOR BAUNILHA, EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1 KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

ITEM 07

ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL PARA CRIANÇAS ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS, PROTEÍNAS E ÁCIDOS GRAXOS ÔMEGA 6 E 3, SEM LACTOSE, SEM GLÚTEN, PARA SER CONSUMIDO POR VIA ORAL OU POR SONDA. **CRIANÇAS DE 0 A 10 ANOS. LATA DE 400G;**

ITEM 19

SUPLEMENTO NUTRICIONAL, COMPONENTES: PROTEÍNA ISOLADA SORO LEITE E AMINOÁCIDOS, COMPONENTES ADICIONAIS: C, OU S, SABOR, OUTROS COMPONENTES: ISENTO GLÚTEN, APRESENTAÇÃO: PÓ PARA USO ORAL. // SUPLEMENTO ESPECÍFICO PARA IDOSO, CONTENDO 11MCG DE VITAMINA D, 480MG DE CALCIO E 20G DE PROTEÍNA NA PORÇÃO (34% DE PROTEÍNAS DO VCT), COM 47% DE LEITE DESNATADO NA COMPOSIÇÃO, 28% DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE E 25% DE CASEINATO DE CALCIO. FONTE DE GORDURAS (98% GORDURA LÁCTEA E 2% DE LECITINA DE SOJA). CONTENDO 2,2G DE FIBRA POR PORÇÃO. ISENTO DE SACAROSE. **APRESENTAÇÃO LATA DE 370G.** CONSTANDO EXTERNAMENTE NA EMBALAGEM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, NOME DO FABRICANTE, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE.

ITEM 24

DIETA ENTERAL LÍQUIDA, ESPECIALIZADA PARA HEPATOPATIAS, COM PROTEÍNAS DISTRIBUÍDAS ENTRE 10 E 12% CONTENDO MALTODEXTRINA 100%, ISENTA DE MONO, DISSACARÍDEOS E GLUTEN 200ML.

Após análise do descritivo do referido edital, foi percebido que o descritivo dos itens 05, 06 e 07 do lote 15 se encontra em desconformidade com a RDC 21/2015, de 13 de maio de 2015, legislação que abrange a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral. Nessa resolução uma fórmula pediátrica é descrita como fórmula modificada para nutrição enteral indicada para crianças menores de 10 anos e que pela sua vigência todos os produtos que apresentem essa finalidade e composição devem enquadrar-se nessa classificação.

Assim, diante da atual classificação dos registros da ANVISA pela legislação acima, as fórmulas pediátricas para nutrição enteral ou oral, encontram-se registradas para a faixa etária acima de 36 meses de idade e menores de 10 anos.

Diante disso, as fórmulas para a faixa etária de 0 a 36 meses, seguem outros regulamentos, que são as das fórmulas infantis - RDC 43, 44, 45/2011 e algumas alterações apresentadas nas RDC 45, 46, 47, 48 e 49 de 2014, e não atendendo a solicitação do edital para a classificação de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral.

Perante o descritivo solicitado, é possível identificar que essa especificação fracassaria, uma vez que as fórmulas pediátricas para nutrição enteral do mercado possuem seu registro em conformidade com a nova RDC para nutrição enteral, no que se refere a uma fórmula pediátrica, apresentando faixa etária acima de 36 meses e menores de 10 anos.

Diante do exposto, entende-se que equivocadamente houve a manutenção de um descritivo que não se enquadra nas mudanças realizadas na categoria desses produtos na Agência Nacional de Vigilância

Sanitária, em sua RDC 21/2015, publicada no Diário Oficial da União Seção 1 N°91 de 15 de maio de 2015.

A descrição do objeto conforme descrito no termo de referência acaba por restringir a participação das demais empresas, prejudicando a competitividade e a ampla concorrência do certame.

Dessa forma, gostaríamos de solicitar a essa douta Comissão de licitação a análise dos itens acima citados, para que seja reformulado conforme a sugestão de descritivo apresentados, pois a delimitação de faixa etária de 1 a 10 anos não é adequada à legislação de fórmula pediátrica perante a RDC 21/2015 da ANVISA., causando que os itens sejam fracassados.

Em relação ao item 19, o descritivo solicita embalagem de 370g, restringindo a participação de empresas que apresentem características nutricionais compatíveis com o solicitado e com embalagem diferente.

Ocorre que, a referida exigência de 370g restringe a participação das diversas empresas no certame, não se justificando pelo exíguo volume nas especificações do objeto, seja técnica, jurídica ou científica.

Isso porque, a exigência da embalagem de 370g direciona o referido item para um seletivo grupo de empresas. Contudo a apresentação de produtos com embalagem acima de 350g, além de atender as necessidades dessa administração, ampliará o número de empresas interessadas no item, trazendo mais competitividade para a administração.

Já o item 24, se trata de um descritivo que não contempla nenhum produto existente no mercado atualmente, a permanência dele no lote poderia acarretar numa contratação inadequada, causando prejuízos para a administração.

Contudo, sugerimos os descritivos abaixo:

ITEM 05

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA **PI CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS** - LATA C/400G
ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA **PI CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS**, HIPERCALÓRICA COM NO MÍNIMO 1,5 KCAL/ML, HIPERPROTEICA ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, SEM SABOR; EMBALAGEM C/ NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

ITEM 06

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA **PI CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS** - LATA C/400G
ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA PARA **CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS**, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN, SABOR BAUNILHA, EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1 KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

ITEM 07

ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL PARA CRIANÇAS ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS, PROTEÍNAS E ÁCIDOS GRAXOS ÔMEGA 6 E 3, SEM LACTOSE, SEM GLÚTEN, PARA SER CONSUMIDO POR VIA ORAL OU POR SONDA. **CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS**. LATA DE 400G;

ITEM 19

SUPLEMENTO NUTRICIONAL, COMPONENTES: PROTEÍNA ISOLADA SORO LEITE E AMINOÁCIDOS, COMPONENTES ADICIONAIS: C, OU S, SABOR, OUTROS COMPONENTES: ISENTO GLÚTEN, APRESENTAÇÃO: PÓ PARA USO ORAL. //

SUPLEMENTO ESPECÍFICO PARA IDOSO, CONTENDO 11MCG DE VITAMINA D, 480MG DE CALCIO E 20G DE PROTEÍNA NA PORÇÃO (34% DE PROTEÍNAS DO VCT), COM 47% DE LEITE DESNATADO NA COMPOSIÇÃO, 28% DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE E 25% DE CASEINATO DE CALCIO. FONTE DE GORDURAS (98% GORDURA LÁCTEA E 2% DE LECITINA DE SOJA). CONTENDO 2,2G DE FIBRA POR PORÇÃO. ISENTO DE SACAROSE. **APRESENTAÇÃO LATA A PARTIR DE 350G.** CONSTANDO EXTERNAMENTE NA EMBALAGEM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, NOME DO FABRICANTE, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE.

DO DIREITO

A lei de licitações é incisiva e objetiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, a saber:

"Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Como se vê, as especificações dos itens impugnados afronta a legislação vigente, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório¹".

"Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, **entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes²**". (Grifo Nosso)

Com propriedade, Marçal Justen Filho leciona que:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.** Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no "melhor preço", e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo da licitação**.

Fora claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerada um vício no procedimento, que por sua vez ensejará em uma possível nulidade da licitação, causando prejuízo à Administração e a população.

Data vênua, a Administração Pública deve rever o descritivo, objetivando respeitar o princípio da ampla concorrência, visto a melhor competitividade e da isonomia.

Por fim, salienta-se que no caso em apreço, os descritivos dos itens 05, 06, 07 do lote 15 do Termo de Referência do presente edital, leva ao fracasso do mesmo, haja vista o equívoco na delimitação de faixa etária. Logo, faz-se necessário a alteração do descritivo como forma de garantir a aquisição dos itens. Para o item 19, conclui-se que a exigência da embalagem de 370g, além de não oferecer nenhum benefício para a administração, reduz consideravelmente o número de licitantes interessado no certame. Já o

descritivo solicitado no item 24 do lote 15 se trata de um produto que não é mais fabricado, por isso, torna-se necessário que seja excluído do lote para que assim a instituição não sofra prejuízos.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Proceda com as mudanças dos descritivos dos itens 05, 06, 07 e 19 conforme solicitado e com a exclusão do item 24 do lote 15.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 24 de fevereiro de 2022.

José Carlos Marcos de Oliveira
José Carlos Marcos de Oliveira
CPF Nº 464.495.403-97



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



JULGAMENTO DE RECURSO

- TERMO: DECISÓRIO

RECORRENTE INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA,

„ pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.43.001.464/0001-25,

- FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- **RAZÕES:** alegação de que os termos do Edital. Os descritivos dos itens 05, 06, 07 do lote 15 do Termo de Referência do presente edital, leva ao fracasso do mesmo, haja vista o equívoco na delimitação de faixa etária. Logo, faz-se necessário a alteração do descritivo como forma de garantir a aquisição dos itens. Para o item 19, conclui-se que a exigência da embalagem de 370g, além de não oferecer nenhum benefício para a administração.

- **OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a Secretaria de Saúde.

- Referência: pregão eletrônico nº 10.006/2022- SRP

1. RELATÓRIO

- Trata-se impugnação ao Edital. Expõe a impugnante que os descritivos dos itens 05, 06, 07 do lote 15 do Termo de Referência do presente edital, leva ao fracasso do mesmo, haja vista o equívoco na delimitação de faixa etária. Logo, faz-se necessário a alteração do descritivo como forma de garantir a aquisição dos itens. Para o item 19, conclui-se que a exigência da embalagem de 370g, além de não oferecer nenhum benefício para a administração.

- E ao final requer a procedência do seu pleito, para que a o Edital seja modificado.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi apresentado fora do prazo estabelecido pela pregoeira conforme posto no Edital.

Desta forma, por ter sido protocolada fora do prazo, resta patente a **INTEMPESTIVIDADE** do presente recurso

✓



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



3. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e as Leis que regem as Licitações, sendo o mínimo que o Município deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

4. DECISÃO

Diante do Exposto, esta Pregoeira julga COMO INTEMPESTIVO o recurso da Empresa acima citada.

5. CONCLUSÃO

Oficie-se a RECORRENTE no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema Licitações em sítio BLL: www.bll.org.br para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 02 de março de 2022.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES

PREGOEIRA